



*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-1684/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 650/95.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que dispõe sobre "a substituição das janelas de emergência e currais utilizados nos ônibus que efetuam o transporte coletivo municipal, por portas de emergência".

Sem embargo dos altos propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

O transporte coletivo de passageiros constitui serviço público municipal.

Nos termos do artigo 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Sr. Prefeito apresentar projetos de lei que disponham sobre serviços públicos.

Dessa forma, tudo que diga respeito ao serviço de transporte coletivo urbano, está sujeito à iniciativa legislativa reservada do Executivo.

Nos termos do artigo 175, inciso VII, da Lei Orgânica, a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar normas relativas às características dos veículos, o que é feito através de decreto do Executivo, ou, no caso paulistano, pela São Paulo Transportes S/A, que na qualidade de sucessora da C.M.T.C. é a gerenciadora do transporte coletivo no Município.

Diante do todo o exposto, somos

Pela Ilegalidade.

~~CC Residência~~  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

30/10/95